



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

LEI N. 795/2012

De, 27 de abril de 2012.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO
MUNICIPAL DE INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS/RO, no uso de suas atribuições legais especialmente o que dispõe a Lei Federal n. 7.889/89, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

CAPÍTULO – I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Seringueiras, o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M – SERINGUEIRAS, que terá por objetivo a realização da inspeção e fiscalização prévias dos produtos de origem animal, de que trata as Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950, n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e suas alterações, nos termos do art. 23, II e VIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - A inspeção e fiscalizações de que trata esta Lei, abrangem os aspectos industrial e sanitário dos produtos, subprodutos, derivados a matérias primas de origem animal quando industrializados, preparados ou manipulados e destinados ao consumo local.

§1º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização de que trata este artigo:

- I – animais destinados à matança;
- II – pescados e seus derivados;
- III – leite e seus derivados;
- IV – ovos;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

- V – mel e a cera de abelha;
- VI – Frutas;
- VII – Cereais;
- VIII – Hortaliças;
- IX – Outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis.

§2º - São vinculados ao S.I.M.:

- I – as propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – os estabelecimentos industriais;
- III – os matadouros e frigoríficos;
- IV – os laticínios e usinas de beneficiamento de leite;
- V – os postos e entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulam, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- VI – as casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 3º - Os serviços de Inspeção Municipal serão executados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura - SEMAGRI, sob a supervisão de profissional Médico Veterinário, conforme estipula o art. 5º, "F", da lei federal n. 5.517/68, e terão como objetivo:

I – a fiscalização e controle:

- a) das condições higiênico-sanitárias e tecnológica de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte dos produtos;
- b) da qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos;
- c) das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- d) de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;
- e) da disciplina dos padrões de higiênico-sanitários e tecnológicos dos produtos;
- f) do uso dos aditivos empregados na industrialização;
- g) dos produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, para efeitos de verificação do cumprimento das normas estabelecidas.

II – realizar os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matérias-primas e produtos, quando necessário, podendo atuar conforme o caso, em conjunto com a Divisão de Vigilância Sanitária Municipal, estadual, federal ou a rede de laboratórios oficiais.

Art. 4º. Compete ainda à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura - SEMAGRI:

- I – dar cumprimento as normas estabelecidas nesta Lei e impor as penalidades nela previstas;
- II – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

III – coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal;

IV – registrar todos os estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal e de quaisquer instalações ou locais nos quais sejam utilizados matérias primas ou produtos provenientes de produção animal, destinados ao comércio local.

Parágrafo único - O registro perante a SEMAGRI de que trata o inciso IV, é obrigatório, a sua falta implicará na interdição do estabelecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, os atos necessários à regulamentação do S.I.M., estabelecendo especialmente a disciplina sobre:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II – as condições e exigências para registro dos estabelecimentos, inclusive a indicação de médico veterinário responsável;
- III – a higiene dos estabelecimentos;
- IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- V – inspeção “ante-mortem” e “pos-mortem” dos animais destinados a matança;
- VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e do transporte;
- VII – a classificação, por tipo e padrão dos produtos;
- VIII – análise de laboratório;
- IX – outros meios que se tornarem necessários ao aperfeiçoamento dos trabalhos de fiscalização.

CAPÍTULO - II
DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 6º - Constitui-se infração toda ação ou omissão que importa em inobservância ou em desobediência às normas desta Lei e de seus regulamentos, destinados a preservar a integridade e qualidade dos produtos e a saúde do consumidor.

Art. 7º - A infringência às normas previstas nesta lei e nos seus respectivos regulamentos, sujeita o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções, sem prejuízo de outras punições administrativas e da responsabilidade de natureza civil e penal cabíveis:

- I – advertência escrita;
- II – suspensão;
- III – apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados;
- IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento;
- V – cassação do registro e fechamento do estabelecimento.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

§1º - Na aplicação das penas serão consideradas a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias agravantes e atenuantes em que foi praticada, os danos decorrentes para os serviços públicos e a repercussão social do fato, a reincidência e a contumácia.

§ 2º - Quando a infração constituir também crime ou contravenção, o Município comunicará o fato ao órgão do Ministério Público para a apuração da responsabilidade penal.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – circunstâncias atenuantes: quando a ação do infrator não tiver sido fundamental para a consecução da infração ou o infrator, por espontânea vontade, procurar atenuar ou reparar as conseqüências do ato;

II – circunstâncias agravantes, ter o infrator:

- a) cometido ao ato visando a obtenção de qualquer vantagem;
- b) conhecimento do fato ou ato lesivo e deixar de adotar as providências, com o fim de evitá-lo;
- c) agido com dolo, fraude ou qualquer artifício que vise ludibriar a fiscalização ou inspeção;
- d) praticado a reincidência.

III – reincidência: é a prática da mesma infração ou de infração diferente do decorrer do período de doze meses;

IV – contumácia: é a persistência em manter-se na irregularidade ou prática da mesma transgressão por três ou mais vezes, dentro do período de seis meses.

Parágrafo único - No concurso de circunstâncias, atenuantes e agravantes, a aplicação da sanção será em razão da que seja preponderante.

Art. 9º - A advertência será aplicada na infração de natureza leve, que não constituir adulteração, fraude ou falsificação e que o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé e ainda, o dano puder ser reparado imediatamente.

Art. 10 - Nos casos não compreendidos no artigo anterior, será aplicada a seguintes penalidades:

I – Advertência, na infração de natureza leve;

II – Suspensão, na infração de natureza grave;

Parágrafo único - Caso seja suspensa a licença, será cobrado uma UFIR – Unidade Fiscal de Referência do Município, para reativação do registro.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Art. 11 - O regulamento desta lei estabelecerá as ações ou omissões que caracterizam infrações leves, graves e gravíssimas, inclusive as multas que deverão ser aplicadas conforme e de acordo com os parâmetros utilizados pela política econômica estabelecida pelo governo federal no país.

Art. 12 - A apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados será aplicada quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinam ou tiveram fraude, falsificação e adulteração na composição ou embalagem.

§1º - O bem apreendido ficara sob a guarda do responsável legal, nomeado fiel depositário, sendo proibido a sua substituição, subtração ou remoção, total ou parcialmente.

§2º - Em caso de comprovada necessidade, o produto poderá ser removido para outro local, a critério da autoridade fiscalizadora, instituída por portaria emitida pelo S.I.M.

§3º - Do produto apreendido será colhida a amostra para análise, cujo resultado será dado conhecimento ao responsável legal.

§4º - A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 13 - A cassação do registro e fechamento do estabelecimento será medida extrema, e será tomada no caso de contumácia das infrações a que se referem os artigos 14 ou ainda no caso de resistência às ações de inspeção e fiscalização.

CAPÍTULO - III
DAS TAXAS SOBRE REGISTRO E SERVIÇOS

Art. 14 - O Município cobrará uma taxa de 01 (uma) UFIR – Unidade Fiscal de Referência, para os serviços de classificação, inspeção e fiscalização, relativas aos produtos de origem animal e vegetal, compreendendo:

- I – registro de cada estabelecimento com validade limitada para um período de vigência de cinco anos;
- II – devida pelo registro de cada produto fabricado;
- III – devida pela inspeção sanitária por tonelada, quilo, litro, dúzia ou suas respectivas frações, ou ainda por cabeça, conforme a natureza do produto;
- IV – devida por análise previa da amostra do produto;
- V – devida por exame parcial da amostra do produto.

Parágrafo único - O fato gerador das taxas é a prestação ou a disposição dos serviços, às pessoas físicas ou jurídicas.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

CAPÍTULO - IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura - SEMAGRI e verbas provenientes da arrecadação taxas e multas na aplicação da presente norma.

Art. 16 - Fica o poder executivo autorizado a regulamentar a presente lei no que for necessária a sua execução através de Decreto.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições.

Seringueiras, 27 de abril de 2012

APROVADO

27.04.2012


Glademar Zyger
Presidente CMS
CNPJ 84 580.224/0001-00

SANCIONADO

30/04/2012

CELSON LUIZ GARDA
Prefeito Municipal
Seringueiras/RO